

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2007
(do Senhor Deputado Moreira Mendes)

Ao Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, que
“dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072,
de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os
crimes hediondos, nos termos do art. 5º,
inciso LVIII, da Constituição Federal”.

Dê-se ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dá
nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe
sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição
Federal”, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, a seguinte
redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes
previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de ~~metade~~ da pena, se o
apenado for primário, e de 3/5, se reincidente.”

JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê que para se fazer jus à progressão penal, o preso deve cumprir, ao menos, 1/6 da pena.

A Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) estabeleceu que não haveria progressão para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O STF, por seu turno, decidiu, incidentalmente, pela constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 1990, no HC 82.959, em sessão plenária de 23 de fevereiro de 2006.

A partir do acórdão do Supremo Tribunal, todos aqueles que tivessem sido condenados pela Lei dos Crimes Hediondos seriam tratados da mesma forma que os que cometem crimes comuns, evidenciando a distorção na legislação de execução penal vigente.

Para sanar o problema, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o projeto nº 6.793, de 2006, que aumenta o tempo para se conseguir a progressão do regime: de 1/6, previsto na legislação atual, passa a ser necessário o cumprimento de 1/3 da pena para se obter o benefício.

Em tramitação na Câmara, o Deputado Fleury, então relator da matéria na Comissão de Segurança Pública, teve seu substitutivo aprovado pela Comissão em que

Em votação o substitutivo oferecido
pelo Relator da Comissão de Cons-
tituição e Justiça.

Aquelas que foram pela aprovação
permanecem como se acham.

Ronaldo
14/2/07

Substitutivo do Relator

Dê-se ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal”, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente.”

2/5 (dois quintos)

~~JUSTIÇA FEDERATIVA~~

BB